

art. 20, da Lei nº 7.328/2023, CONFIRMAR a medida cautelar adotada e prevista no inciso III, do art. 13, da Lei nº 7.328/2023 e APLICAR as penalidades de: ADVERTÊNCIA, pena esta prevista no inciso I, do art. 23, da Lei nº 7.328/2023, c/c MULTA, pena esta prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei nº 7.328/2023.

NOTIFICO-O de que é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do art. 59, da Lei nº 9.784/1999.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 14 de abril de 2025  
FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretora

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 76/2025 - SEAGRI/SDA/DIFIT

Analisando o Processo Sei 00070-00004617/2024-29 verifico que restou configurada a infração e RESOLVO:

JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº T336-E, datado de 30/07/2024, lavrado em desfavor de Weuris Sérgio Mateus Batista, CONFIRMAR a medida cautelar adotada e prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 5.800/2018 e APLICAR, em razão da infração ao inciso VIII, do art. 267, do Decreto nº 38.981/2018 as penalidades de: APREENSÃO, pena esta prevista no art. 19, inciso III, da Lei nº 5.800/2017, c/c art. 247, inciso III, do Decreto nº 38.981/2018, c/c INUTILIZAÇÃO, pena esta prevista no art. 19, inciso IV, da Lei nº 5.800/2017, c/c art. 247, inciso IV, do Decreto nº 38.981/2018, ou DOAÇÃO, nos termos do art. 288, 289 e 290, todos do Decreto nº 38.981/2018, c/c MULTA, já acrescidos da correção monetária prevista no Parágrafo único, do art. 250, do Decreto 38.981/2018 e conforme disposto na Portaria nº 36/2024 de 08 de fevereiro de 2024, pena esta prevista no artigo 19, caput e inciso II, da Lei nº 5.800/2017, c/c art. 247, e inciso II, do Decreto nº 38.981/2018, em observância à classificação da Infração como LEVE, pela verificação de duas atenuantes, prevista no inciso V e VIII, do art. 243, do Decreto n. 38.981/2018, nos moldes do Anexo II do Decreto 38.981/2018.

NOTIFICO-O de que, em conformidade com o art. 279, do Decreto nº 38.981, de 10 de abril de 2018, o autuado ou seu procurador dispõem de 10 (dez) dias contados de sua notificação desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao titular da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI-DF.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 14 de abril de 2025  
FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretora

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 82/2025 - SEAGRI/SDA/DIFIT

Analisando o Processo Sei 00070-00003558/2024-71 verifico que restou configurada a infração e RESOLVO:

JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº T318-E, datado de 03/07/2024, lavrado em desfavor de JOSÉ ABEL DE SOUSA MORAIS e, em razão da infração ao inciso V, do art. 20, da Lei nº 7.328/2023, CONFIRMAR a medida cautelar adotada e prevista no inciso III, do art. 13, da Lei nº 7.328/2023 e APLICAR as penalidades de:

ADVERTÊNCIA, pena esta prevista no inciso I, do art. 23, da Lei nº 7.328/2023, c/c MULTA pena esta prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei nº 7.328/2023.

NOTIFICO-O de que é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do art. 59, da Lei nº 9.784/1999.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 30 de abril de 2025  
FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretora

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 91/2025 - SEAGRI/SDA/DIFIT

Analisando o Processo Sei 00070-00007533/2024-47 verifico que restou configurada a infração e RESOLVO:

JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº T4631-E, datado de 09/11/2024, lavrado em desfavor de EDUARDO BALIEIRO FERREIRA e, em razão da infração ao inciso V, do art. 20, da Lei nº 7.328/2023, CONFIRMAR a medida cautelar adotada e prevista no inciso III, do art. 13, da Lei nº 7.328/2023 e APLICAR as penalidades de: ADVERTÊNCIA, pena esta prevista no inciso I, do art. 23, da Lei nº 7.328/2023, c/c MULTA, pena esta prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei nº 7.328/2023.

NOTIFICO-O de que é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do art. 59, da Lei nº 9.784/1999.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 13 de maio de 2025  
FERNANDA CAROLINA DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretora

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de julho de 2025

PROCESSO: 0390-000719/2016. INTERESSADA: da Assembleia de Deus Ponte Alta Sul, localizada na Quadra 1-M-D-14, Sítio Casa Grande - Ponte Alta de Cima - Região Administrativa do Gama. ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO/ ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

DETERMINO, com alicerce no despacho da Assessoria Acompanhamento de Projetos (DOC SEI nº 175674910), e com fulcro no inciso II, do §6º, do art. 3º da Portaria Conjunta nº 10, de 5 de abril de 2024, o SOBRESTAMENTO dos autos por até 30 (trinta) dias, a contar a data de publicação deste despacho.

SAN THIAGO CUNHA  
Secretário de Estado, Substituto

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de julho de 2025

PROCESSO: 00111-00016989/2024-47. INTERESSADA: Paróquia dos Evangelista São Marcos e São Lucas, localizada na Enqp 01 05, módulo A, Lotes A e B, Setor P, Norte - Ceilândia/DF. ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO/ ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

DETERMINO, com alicerce no Despacho - SEFJ/ASSAP (DOC SEI nº 176019509), o ARQUIVAMENTO dos autos, a contar a data de publicação deste despacho.

SAN THIAGO CUNHA  
Secretário de Estado Substituto

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

### PORTARIA Nº 176, DE 14 DE JULHO DE 2025

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, o Subcomitê Gestor da Transformação Digital - SGT-D, e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do parágrafo único, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 40.253, de 11 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, o Subcomitê Gestor da Transformação Digital - SGT-D, órgão colegiado de caráter decisório, o qual será subordinado tecnicamente ao Comitê Gestor da Transformação Digital - CGTD, instituído pela Portaria nº 718, de 09 de setembro de 2024, com a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal;
- II - Secretário Adjunto;
- III - Subsecretário do Patrimônio Cultural;
- IV - Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural;
- V - Subsecretário de Difusão e Diversidade Cultural;
- VI - Subsecretário de Administração Geral;
- VII - Ouvidor da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal;
- VIII - Chefe da Assessoria de Comunicação, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal;
- IX - Chefe da Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos; e
- X - Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação;

§ 1º O SGT-D deve ser presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e, na sua ausência, pelo Subsecretário de Administração Geral.

§ 2º O SGT-D deve elaborar seu Plano de Transformação Digital, instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de tecnologia da informação e comunicação, que tem como objetivo facilitar e simplificar o acesso dos cidadãos e empresas aos serviços públicos prestados nos diferentes temas, bem como atender às necessidades finalísticas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

§ 3º O SGT-D deve submeter seu Plano de Transformação Digital à aprovação do Comitê Gestor de Transformação Digital.

§ 4º Os membros do SGT-D podem indicar representantes, os quais os substituirão também no direito a voto, não cabendo, porém, ao substituto do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, indicado na forma do § 1º deste artigo, votar duas vezes.